SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2065572 - PR (2022/0027381-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	MURIEL SOCIEDADE DE ADVOGADOS
OUTRO NOME	:	MURIEL, MEDICI, FRANCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
OUTRO NOME	:	FRANCO, LEUTEWILER, HENRIQUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADOS	:	NANCY GOMBOSSY DE MELO FRANCO - SP185048
		THIAGO SOARES GERBASI - SP300019
AGRAVADO	:	ATTIVARE ENGENHARIA E ELETRICIDADE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME	:	ATTIVARE ENGENHARIA E ELETRICIDADE LTDA
AGRAVADO	:	PAPER MIDIA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME	:	PAPER MIDIA LTDA
AGRAVADO	:	KLASSUL INDUSTRIAL DE ALIMENTOS S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME	:	KLASSUL INDUSTRIAL DE ALIMENTOS S/A
AGRAVADO	:	JORNAL HOJE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME	:	JORNAL HOJE LTDA
AGRAVADO	:	DIPLOMATA S/A INDUSTRIAL E COMERCIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME	:	DIPLOMATA S/A INDUSTRIAL E COMERCIAL
ADVOGADOS	:	LAERCION ANTÔNIO WRUBEL - PR018923
		ROSANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA SORBARA - PR061082
INTERES.	:	CAPITAL ADMINISTRADORA JUDICIAL LTDA
ADVOGADO	:	LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. CRÉDITO TRABALHISTA POR EQUIPARAÇÃO. POSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO DO PAGAMENTO PREVISTO NO ART. 81, I, DA

Documento eletrônico VDA42941403 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/08/2024 19:42:24
Código de Controle do Documento: 1a338b97-eeca-4ef6-9819-282392d5752e

LEI N. 11.101/2005, DESDE QUE CONSENSUALMENTE ESTABELECIDO PELA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DE DIREITO PRIVADO DO STJ. CONSONÂNCIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E JULGADOS DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ. APLICAÇÃO AOS RECURSOS INTERPOSTOS COM BASE NAS ALÍNEAS *A* E *C* DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Tratando-se de crédito trabalhista por equiparação (honorários advocatícios), é possível, por deliberação da assembleia geral de credores, aplicar o limite previsto no art. 83, I, da Lei n. 11.101/2005 às empresas em recuperação judicial, desde que devida e expressamente previsto no plano de recuperação judicial.

2. Deve o recorrente demonstrar a alegada divergência jurisprudencial, sob pena de não conhecimento do apelo nos termos da Súmula n. 83 do STJ, que também é aplicável aos recursos interpostos com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional.

3. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 19 de agosto de 2024.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA42941403 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/08/2024 19:42:24
Código de Controle do Documento: 1a338b97-eeca-4ef6-9819-282392d5752e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2065572 - PR (2022/0027381-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	MURIEL SOCIEDADE DE ADVOGADOS
OUTRO NOME	:	MURIEL, MEDICI, FRANCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
OUTRO NOME	:	FRANCO, LEUTEWILER, HENRIQUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADOS	:	NANCY GOMBOSSY DE MELO FRANCO - SP185048
		THIAGO SOARES GERBASI - SP300019
AGRAVADO	:	ATTIVARE ENGENHARIA E ELETRICIDADE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME	:	ATTIVARE ENGENHARIA E ELETRICIDADE LTDA
AGRAVADO	:	PAPER MIDIA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME	:	PAPER MIDIA LTDA
AGRAVADO	:	KLASSUL INDUSTRIAL DE ALIMENTOS S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME	:	KLASSUL INDUSTRIAL DE ALIMENTOS S/A
AGRAVADO	:	JORNAL HOJE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME	:	JORNAL HOJE LTDA
AGRAVADO	:	DIPLOMATA S/A INDUSTRIAL E COMERCIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME	:	DIPLOMATA S/A INDUSTRIAL E COMERCIAL
ADVOGADOS	:	LAERCION ANTÔNIO WRUBEL - PR018923
		ROSANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA SORBARA - PR061082
INTERES.	:	CAPITAL ADMINISTRADORA JUDICIAL LTDA
ADVOGADO	:	LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. CRÉDITO TRABALHISTA POR EQUIPARAÇÃO. POSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO DO PAGAMENTO PREVISTO NO ART. 81, I, DA

Documento eletrônico VDA42105039 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 21/06/2024 21:14:41
Código de Controle do Documento: 4d352308-64fb-4a12-a86b-db492671977c

LEI N. 11.101/2005, DESDE QUE CONSENSUALMENTE ESTABELECIDO PELA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DE DIREITO PRIVADO DO STJ. CONSONÂNCIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E JULGADOS DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ. APLICAÇÃO AOS RECURSOS INTERPOSTOS COM BASE NAS ALÍNEAS *A* E *C* DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Tratando-se de crédito trabalhista por equiparação (honorários advocatícios), é possível, por deliberação da assembleia geral de credores, aplicar o limite previsto no art. 83, I, da Lei n. 11.101/2005 às empresas em recuperação judicial, desde que devida e expressamente previsto no plano de recuperação judicial.

2. Deve o recorrente demonstrar a alegada divergência jurisprudencial, sob pena de não conhecimento do apelo nos termos da Súmula n. 83 do STJ, que também é aplicável aos recursos interpostos com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional.

3. Agravo interno não conhecido.

RELATÓRIO

FRANCO, LEUTEWILER, HENRIQUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS (ou MURIEL SOCIEDADE DE ADVOGADOS, ou MURIEL, MEDICI, FRANCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS) interpõe agravo interno contra a decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial ao fundamento de que o acórdão recorrido está em consonância com julgado desta Corte, aplicando ao caso a Súmula n. 83 STJ (fls. 669-672).

Em suas razões, a parte agravante sustenta que não se aplica ao caso a referida súmula, pois o julgado mencionado na decisão atacada, proferido pela Terceira Turma do STJ no REsp n. 1.649.774/SP, possui contexto jurídico diverso. Aponta violação do art. 54 da Lei n. 11.101/2005.

Requer, assim, o conhecimento e o provimento do presente agravo interno a fim de que seja modificado o agravo, de modo que se conheça do recurso especial para apreciação de seu mérito.

Documento eletrônico VDA42105039 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 21/06/2024 21:14:41
Código de Controle do Documento: 4d352308-64fb-4a12-a86b-db492671977c

Intimadas, as agravadas não ofereceram impugnação ao agravo interno.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não reúne condições de prosperar.

Segundo entendimento desta Corte, exige-se a efetiva demonstração de que o julgado apontado na decisão de inadmissão do recurso especial foi superado pela jurisprudência do STJ ou de que exista distinção entre a matéria versada nos autos e aquela utilizada para justificar a aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

Nesse sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. MINUTA DE AGRAVO QUE NÃO INFIRMA ESPECIFICAMENTE O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SÚMULA N.º 83/STJ. APLICÁVEL AOS RECURSOS INTERPOSTOS COM BASE NAS ALÍNEAS A E C DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
>
> 1. O Agravante, nas razões do agravo em recurso especial, deixou de rebater, especificamente, o fundamento da decisão agravada, relativo à incidência, na hipótese dos autos, da Súmula n.º 83/STJ.
>
> 2. Não foi demonstrado o desacerto da decisão agravada, indicando eventual superação do entendimento do STJ, no qual a Corte local se orientou ou, ainda, eventual distinção com o caso dos autos.
>
> 3. O comando contido na Súmula n.º 83/STJ também é aplicável aos recursos interpostos com fulcro nas alíneas a e c do permissivo constitucional.
>
> 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 1.433.473/SC, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 28/5/2019, DJe de 5/6/2019.)

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO COMBATIDA. ART. 932, III, DO CPC/2015. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE NÃO ATENDIDO.
>
> 1. Em que pese ao agravante ter sustentado a inaplicabilidade da Súmula 83/STJ por se tratar de recurso amparado na alínea a do permissivo constitucional, a fundamentação expendida não foi apta a cumprir o requisito da dialeticidade.
>
> 2. Cabia ao recorrente indicar julgados contemporâneos ou supervenientes aos precedentes utilizados na decisão agravada, de modo a demonstrar que a matéria não seria pacífica naquele momento ou que estaria superada. Poderia ainda, se fosse o caso, demonstrar a existência de distinção do caso tratado nos autos. Precedentes.
>
> 3. O óbice contido na Súmula 83/STJ também se aplica aos recursos especiais interpostos com base na alínea a do permissivo constitucional. Precedentes.
>
> 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 827.751/RS,

Documento eletrônico VDA42105039 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 21/06/2024 21:14:41
Código de Controle do Documento: 4d352308-64fb-4a12-a86b-db492671977c

relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 7/5/2019, DJe de 14/5/2019.)

A parte argumenta que o julgado mencionado na decisão ora atacada – REsp n. 1.649.774/SP – possui contexto fático diferente do contexto do caso destes autos, não incidindo na espécie, portanto, a Súmula n. 83 do STJ.

Do bojo do REsp n. 1.649.774/SP extrai-se o seguinte trecho:

> Justen, Pereira, Oliveira e Talamini Sociedade de Advogados, em suas razões recursais, aponta violação dos arts. 535 do Código de Processo Civil de 1973 e 54 da Lei n. 11.101/2005 (e-STJ, fls. 1.548-1.565).
>
> Pretende, em suma, que seu crédito (de honorários advocatícios) seja **integralmente concebido como trabalhista, afastando-se a limitação em R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) prevista no plano de recuperação judicial,** considerada válida pelo Tribunal de origem (não apenas para pessoas físicas, mas também para a sociedade de advogados).
>
> Aduz, para tanto, que o Tribunal de origem, ao reconhecer a validade (em parte) da cláusula inserta no plano de recuperação judicial que limita o valor dos créditos trabalhistas no importe de R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), nestes inseridos os honorários advocatícios (independentemente de seu titular ser pessoa física ou jurídica), acabou por violar a regra constante no art. 54 da lei de regência, segundo a qual os créditos trabalhistas devem ser pagos no prazo máximo de 1 (um) ano.

Portanto, a situação fática é a mesma destes autos, a saber, a possibilidade de se limitar, na recuperação judicial, o pagamento de crédito trabalhista – e, assim, os honorários advocatícios, verba trabalhista por equiparação (Tema repetitivo n. 637 do STJ) – nos mesmos moldes da falência, consoante previsão do art. 83, I, da Lei n. 11.101/2005, desde que esteja expressamente previsto no plano de recuperação judicial.

Portanto, o acórdão recorrido está em consonância com julgados do Superior Tribunal de Justiça.

A propósito, a Quarta Turma assentou idêntica compreensão:

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO COMERCIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **HONORÁRIOS DE ADVOGADOS. HABILITAÇÃO COMO CRÉDITO TRABALHISTA. LIMITAÇÃO DE PAGAMENTO ANUAL. POSSIBILIDADE, DESDE QUE ESTABELECIDO**

Documento eletrônico VDA42105039 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 21/06/2024 21:14:41
Código de Controle do Documento: 4d352308-64fb-4a12-a86b-db492671977c

NO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Os créditos resultantes de honorários advocatícios têm natureza alimentar e equiparam-se aos trabalhistas para efeito de habilitação em falência ou recuperação judicial. Precedentes.

2. Possibilidade de estabelecer o limite previsto no art. 83, I, da Lei n. 11.101/2005 às empresas em recuperação judicial, mas desde que devidamente previsto pelo respectivo Plano, instrumento adequado para dispor sobre forma de pagamento dos créditos. Precedente.

3. Ausência de previsão, no caso concreto, da limitação, nos termos do art. 83, I, da Lei n. 11.101/2005, do pagamento aos credores trabalhistas ou equiparados no plano de recuperação.

4. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1924178/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 14/9/2021, DJe de 23/9/2021, destaquei.)

Confiram-se precedentes da Terceira Turma no mesmo sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. **RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO TRABALHISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 83, I, DA LEI Nº 11.101/2005. LIMITE. APLICAÇÃO AUTOMÁTICA. IMPOSSIBILIDADE**. FORMA DE PAGAMENTO. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. IMPUGNAÇÃO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. CABIMENTO. ART. 85, § 2º, DO CPC/2015. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2**. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que não há aplicação automática do limite previsto no art. 83, I, da Lei nº 11.101/2005 às empresas em recuperação judicial, pois a forma de pagamento dos créditos é estabelecida consensualmente pelos credores e pela recuperanda no plano de recuperação judicial. Precedentes**.

3. Esta Corte Superior entende ser cabível a fixação da verba honorária quando houver impugnação de crédito na recuperação judicial e orienta-se pela necessidade de se observar os parâmetros previstos no art. 85, § 2º, do CPC/2015. Precedentes.

4. Excetuadas as hipóteses em que o valor afigura-se manifestamente ínfimo ou exorbitante, o que não é o caso dos autos, a majoração ou redução dos honorários advocatícios, igualmente, atrai a incidência da Súmula nº 7/STJ.

5. A aplicação da multa por interposição de recurso manifestamente inadmissível não é automática, pois não se trata de mera decorrência lógica da rejeição do recurso. No caso concreto, a parte recorrente interpôs os recursos legalmente previstos no ordenamento jurídico, sem abusar do direito de recorrer.

6. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.829.166/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 31/8/2020, DJe de 3/9/2020, destaquei.)

RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - **RECUPERAÇÃO JUDICIAL - HONORÁRIOS DE ADVOGADO - CRÉDITO TRABALHISTA POR EQUIPARAÇÃO - POSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO DE PAGAMENTO, DESDE QUE CONSENSUALMENTE ESTABELECIDO PELA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES** - PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DE DIREITO PRIVADO DO STJ.

1. O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência firmada no sentido de que não há aplicação automática do limite previsto no art. 83, I, da Lei nº

Documento eletrônico VDA42105039 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 21/06/2024 21:14:41
Código de Controle do Documento: 4d352308-64fb-4a12-a86b-db492671977c

> 11.101/2005 às empresas em recuperação judicial, pois a forma de pagamento dos créditos é estabelecida consensualmente pelos credores e pela recuperanda no plano de recuperação judicial
>
> 1.1. É permitido, portanto, à Assembleia Geral de Credores - AGC, em determinados créditos e situações específicas, a liberdade de negociar prazos de pagamentos, diretriz, inclusive, que serve de referência à elaboração do plano de recuperação judicial da empresa.
>
> 2. **Em se tratando de crédito trabalhista por equiparação (honorários advocatícios de alta monta), as Turmas de Direito Privado firmaram o entendimento de que é possível, por deliberação da AGC, a aplicação do limite previsto no art. 83, I, da Lei 11.101/2005 às empresas em recuperação judicial, desde que devida e expressamente previsto pelo plano de recuperação judicial, instrumento adequado para dispor sobre forma de pagamento das dívidas da empresa em soerguimento (princípio da preservação da empresa)**. Precedentes.
>
> 3. Recurso especial provido para cassar o acórdão estadual e, por conseguinte, restabelecer, em relação ao referido crédito concursal, o plano de recuperação judicial homologado pelo juízo universal. (REsp n. 1.812.143/MT, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 9/11/2021, DJe de 17/11/2021, destaquei.)

Dessa forma, a parte agravante não logrou êxito em demonstrar a alegada divergência jurisprudencial, prevalecendo o óbice previsto na Súmula n. 83 do STJ, que determina a pronta rejeição dos recursos a esta Corte dirigidos quando o entendimento adotado pelo tribunal de origem estiver em conformidade com a jurisprudência aqui sedimentada.

Por fim, ressalte-se que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a Súmula n. 83 aplica-se não somente aos recursos especiais interpostos com base na alínea *c* mas também aos fundamentados na alínea *a* do permissivo constitucional (AgInt no AREsp n. 1.544.832/MA, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 5/12/2022; AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.729.384/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 30/11/2022; e AgInt no REsp n. 2.026.907/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023).

Ante o exposto, **não conheço do agravo interno**.

É como voto.

Documento eletrônico VDA42105039 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 21/06/2024 21:14:41
Código de Controle do Documento: 4d352308-64fb-4a12-a86b-db492671977c

Documento eletrônico VDA42105039 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 21/06/2024 21:14:41
Código de Controle do Documento: 4d352308-64fb-4a12-a86b-db492671977c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.065.572 / PR

Número Registro: 2022/0027381-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00014702120188160000 00014702120188160004 00249463520128160021 14702120188160000 14702120188160004 202200273812 2065572 24963520128160021

Sessão Virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MURIEL SOCIEDADE DE ADVOGADOS
OUTRO NOME	:	MURIEL, MEDICI, FRANCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
OUTRO NOME	:	FRANCO, LEUTEWILER, HENRIQUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADOS	:	NANCY GOMBOSSY DE MELO FRANCO - SP185048
		THIAGO SOARES GERBASI - SP300019
AGRAVADO	:	ATTIVARE ENGENHARIA E ELETRICIDADE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME	:	ATTIVARE ENGENHARIA E ELETRICIDADE LTDA
AGRAVADO	:	PAPER MIDIA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME	:	PAPER MIDIA LTDA
AGRAVADO	:	KLASSUL INDUSTRIAL DE ALIMENTOS S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME	:	KLASSUL INDUSTRIAL DE ALIMENTOS S/A
AGRAVADO	:	JORNAL HOJE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO	:	JORNAL HOJE LTDA

Documento eletrônico VDA42925729 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2024 00:43:20
Código de Controle do Documento: dcb7c59f-461a-4ff3-a1db-816389ac6708

NOME

AGRAVADO	:	DIPLOMATA S/A INDUSTRIAL E COMERCIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME	:	DIPLOMATA S/A INDUSTRIAL E COMERCIAL
ADVOGADOS	:	LAERCION ANTÔNIO WRUBEL - PR018923
		ROSANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA SORBARA - PR061082
INTERES.	:	CAPITAL ADMINISTRADORA JUDICIAL LTDA
ADVOGADO	:	LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	MURIEL SOCIEDADE DE ADVOGADOS
OUTRO NOME	:	MURIEL, MEDICI, FRANCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
OUTRO NOME	:	FRANCO, LEUTEWILER, HENRIQUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADOS	:	NANCY GOMBOSSY DE MELO FRANCO - SP185048
		THIAGO SOARES GERBASI - SP300019
AGRAVADO	:	ATTIVARE ENGENHARIA E ELETRICIDADE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME	:	ATTIVARE ENGENHARIA E ELETRICIDADE LTDA
AGRAVADO	:	PAPER MIDIA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME	:	PAPER MIDIA LTDA
AGRAVADO	:	KLASSUL INDUSTRIAL DE ALIMENTOS S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME	:	KLASSUL INDUSTRIAL DE ALIMENTOS S/A
AGRAVADO	:	JORNAL HOJE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME	:	JORNAL HOJE LTDA
AGRAVADO	:	DIPLOMATA S/A INDUSTRIAL E COMERCIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME	:	DIPLOMATA S/A INDUSTRIAL E COMERCIAL
ADVOGADOS	:	LAERCION ANTÔNIO WRUBEL - PR018923
		ROSANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA SORBARA - PR061082
INTERES.	:	CAPITAL ADMINISTRADORA JUDICIAL LTDA
ADVOGADO	:	LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Documento eletrônico VDA42925729 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2024 00:43:20
Código de Controle do Documento: dcb7c59f-461a-4ff3-a1db-816389ac6708

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 19 de agosto de 2024

Documento eletrônico VDA42925729 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2024 00:43:20
Código de Controle do Documento: dcb7c59f-461a-4ff3-a1db-816389ac6708